SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009000-02.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: José de Oliveira Jorge Neto

Requerido: Essencial Comercio Eletronicos de Móveis e Eletrodomésticos Eireli Me e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da primeira ré, por meio da rede mundial de computadores, aparelhos de ar condicionado, realizando o pagamento mediante boletos emitidos junto ao terceiro réu.

Alegou ainda que os produtos não lhe foram entregues tal como combinado e fez referência ao arrependimento previsto no art. 49 do CDC.

Almeja à condenação dos réus (inclusive do segundo réu por força da desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré) ao pagamento em dobro do valor que despendeu, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada na contestação do terceiro réu entrosa-se com o mérito do feito e como tal será apreciada.

Os dois primeiros réus são revéis.

Citados regularmente (fls. 74 e 241) não

ofertaram contestação (fls. 220 e 243) e tampouco justificaram sua inércia.

Presumem-se, portanto, quanto a eles verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 19/21 confirmam a compra dos objetos descritos na petição inicial e de seu respectivo pagamento sem que houvesse comprovação da entrega correspondente.

Bem por isso, seja à luz desse contexto, seja por eventual arrependimento do autor quanto à transação em apreço, prospera sua pretensão em ver rescindido o contrato com a condenação da primeira ré a devolver-lhe o montante pago.

Tal obrigação estende-se ao segundo réu na forma do art. 28 do CDC, cujos requisitos – não refutados em momento algum – estão preenchidos.

Sua responsabilidade pela restituição ao autor

igualmente transparece clara.

Todavia, ressalvo que a devolução não se fará em

dobro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou sobre a matéria debatida que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé dos dois primeiros réus, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, reputo que a espécie não comporta a reparação de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Já no que concerne ao terceiro réu, tenho que não poderá ser responsabilizado pelos fatos noticiados.

vinga esse pedido do autor.

Na verdade, eles não envolvem fraude propriamente dita, na esteira do que se daria se sucedesse o emprego de artifício para ludibriar terceira pessoa como, por exemplo, a utilização de dados falsos para a abertura de contas ou a emissão de boletos em descompasso com a realidade.

No caso, ao contrário, o que se percebe ter acontecido foi uma transação regular devidamente implementada sem que a contraprestação cabente à vendedora – cristalizada na entrega da mercadoria – se desse.

Os dados amealhados atestam, porém, que essa vendedora continua atuando normalmente, tanto que ela e seu sócio foram regularmente citados.

Significa dizer que o terceiro réu não poderia ser chamado ao cumprimento de obrigação que toca exclusivamente aos corréus e em face da qual não possui liame algum, pouco importando sua intervenção para que o pagamento a cargo do autor se consumasse.

O problema verificado, repita-se, não concerne à atuação do terceiro réu e sim com exclusividade aos demais na medida em que se alinhou na ausência da entrega dos produtos adquiridos, impondo-se a inaplicabilidade da regra da Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar os réus ESSENCIAL COMÉRCIO ELETRÔNICOS DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI e MÁRCIO NEY ALMEIDA DOS SANTOS a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.663,75, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época dos desembolsos feitos pelo autor), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 58.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA